



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.288, DE 2014

(Do Sr. Vilson Covatti)

Regulamenta a atividade de marketing multinível, distinguindo-a do crime de "pirâmide financeira", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6667/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade de marketing multinível no território nacional, distinguindo-a do crime de “pirâmide financeira”, e dá outras providências.

Art. 2º Marketing multinível é o modelo de negócio que permite a pessoa natural ou jurídica comercializar bem ou serviços adquiridos com pagamento antecipado ou sob consignação junto ao fabricante ou prestador do serviço, sem necessariamente utilizar estabelecimento fixo, privilegiando os contatos pessoais de modo a construir ou ampliar uma rede de intermediários ou vendedores autônomos.

§ 1º Não é considerada ou deixará de ser considerada como atividade de marketing multinível:

I - aquela que incidir nas hipóteses de crimes contra a economia popular previstas na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, especialmente o disposto no inciso IX do art. 2º;

II - aquela cuja equação econômico-financeira, a cada período de 6 (seis) meses, renovado a cada mês, demonstrar-se insustentável, diante da evidência de impossibilidade de o fabricante ou prestador do serviço:

a) atender aos pedidos de fornecimento contratados;

b) ter assegurados os recursos para pagamento dos créditos a que fizerem jus todos os integrantes da rede de comercialização.

§ 2º O pedido de desconsideração da atividade de marketing multinível poderá ser efetuado perante o órgão competente para proteção e defesa do consumidor do Poder Executivo, na forma do regulamento, ou, independentemente deste, perante o Poder Judiciário, sendo legitimado, além do Ministério Público, qualquer pessoa que comprove integrar a rede de comercialização, ou tenha sido por esta prejudicada, bem como órgão ou entidade integrante do sistema nacional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º O membro da rede referida no artigo anterior será remunerado:

I - por comissionamento decorrente de venda direta realizada ao consumidor final;

II - por comissionamento decorrente de venda ou contrato de consignação firmado com distribuidor ou vendedor;

III – por bônus decorrente da conquista de novos integrantes para a rede, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) do valor da receita individual a ser paga em cada mês;

IV – por participação nos lucros da empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço comercializado.

Art. 4º Esta lei vigorará a contar da data de sua publicação oficial, independentemente de regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a necessidade de regulamentação do marketing multinível no Brasil tomaram extensa parte do segundo semestre do ano de 2013, e isso não se razão, eis que fatos extremamente desagradáveis chegaram ao conhecimento de toda a população brasileira, assim a prisão de empresários, como a retenção de valores de receitas operacionais de empresas que praticam o chamado “marketing de rede”, ou mesmo o não atendimento, por parte destas, de contratos firmados com inúmeros consumidores.

As razões do Ministério Público para o pedido de intervenção na atividade empresarial, como ocorreu em alguns casos, ainda estão sendo apuradas pelo Poder Judiciário, sendo que algumas parcelas do dinheiro sequestrado acabaram sendo liberadas, especialmente as destinadas ao pagamento de comissões devidas aos representantes de vendas.

A angústia vivida por estes, em parte se evidenciou na perspectiva de não receberem o que lhes é devido, mas principalmente no receio de não terem continuidade no empreendimento a que aderiram, confiantes em um futuro melhor, fruto de seu esforço de vendas individual.

Por essas e tantas outras razões que os ilustres Parlamentares saberão bem elencar e dimensionar, é hora, mais que oportuna de que o Congresso

Nacional intervenha no sentido de regulamentar o marketing multinível em nosso País.

Para isso, submetemos a presente proposição, contando com sua aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2014.

Deputado VILSON COVATTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcocar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
